



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 20 de Outubro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.689

Recurso nº - 85.508 - IRPJ - EXS: de 1979 a 1981

Recorrente - SERVTEC ENGENHARIA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - (CE)

IRPJ - INCENTIVO DA REDUÇÃO DE 50% - As empresas, que têm como objetivo social a construção civil e cujo projeto foi aprovado pela SUDENE, como merecedor do incentivo, gozam do direito previsto no artigo 23 da Lei nº 5.508.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVTEC ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de Outubro de 1982

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0380/006.485/81-00

RECURSO N.º: 85.508

ACÓRDÃO N.º: 101-73.689

RECORRENTE: SERVTEC ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Guilherme Rocha, nº 1535, Fortaleza, CE, inconformada com a decisão singular, de fls. 78 a 81, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração de fls. 2 e 3, recorre a este Conselho. A procedência parcial à peça impugnatória se deveu ao fato da correção monetária ter sido aplicado a maior do que o devido.

Esta é a irregularidade apontada pelo Auto de Infração:

A empresa submeteu à consideração dos órgãos da Secretaria da Receita Federal consulta objetivando saber se sua atividade - construção de sistemas central de ar condicionado para emprego em residências, clubes, bancos, indústrias, hotéis, etc. - estaria compreendida no conceito de serviços básicos a que se refere o artigo 23 da Lei nº 5.508 de 11.10.68. Antes que a SRF se manifestasse, fez idêntica consulta à SUDENE, obtendo dela resposta afirmativa. Passou, então, a partir do exercício financeiro de 1979, a reduzir o imposto de renda.

Ocorre que a Superintendência, já em grau de recurso, deu interpretação diversa da matéria. Embora cientificada da decisão desde janeiro de 1981, a empresa não providenciou o recolhimento das parcelas indevidamente reduzidas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.689

Exercício de 1979 -	Cr\$ 2.166.604,00
Exercício de 1980 -	Cr\$ 603.646,00
Exercício de 1981 -	Cr\$ 863.348,00

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 25 a 29, como em seu recurso, de fls. 87 e 88, são em síntese:

A empresa tem por objetivo social a instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, refrigeração e ventilação, instalações elétricas e hidráulicas, construção civil, representações, comércio e conta própria de bens e serviços, bem como a importação de produtos químicos para tratamento de água e componentes eletromecânicos para ar condicionado e refrigeração. Não obstante a diversificação constante do seu contrato social, a recorrente vem se dedicando exclusivamente à instalação de centrais de ar condicionado de grande porte para o que elabora o respectivo projeto e executa todas as obras civis, inclusive a fabricação de todos os dutos e conexões para a circulação do ar frio. Esta atividade integra a atividade de Construção Civil e é sujeita a registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. A Sudene a enquadrou como Serviços Básicos para os fins previsto no art. 23 da Lei nº 5.508.

Estatui o artigo 23 que as empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos poderão reduzir meta de da importância do imposto de renda devido, para reinvestimento em projetos próprios de modernização, complementação, ampliação ou diversificação, aprovado pela Sudene. A Lei não conceituou quais seriam os serviços básicos, mas a Sudene o fez através da Portaria nº 122/78, em cujo art. 1º, § 2º, letra d, está prevista a construção civil. Ressalte-se que o enquadramento desta atividade foi aceita, entre os serviços básicos, pela Receita, conforme PN - CST 53/78.

Se a Receita fosse contrário a tal enquadramento, o lógico seria se insurgir contra a Portaria nº 122/78, com base na qual já optaram por este estímulo fiscal várias empresas construtoras. Se, ao contrário, o enquadramento foi aceito, nada mais injus-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.689

to que a pretensão fiscal no caso em tela.

Se coube à Sudene conceituar o que são serviços básicos com anuência do Ministério da Fazenda, e se a Sudene aprova o projeto da Recorrente para a ampliação de sua capacidade operacional de instalação de centrais de ar condicionado, seriam as empresas levadas ao caos, se o Ministério da Fazenda passasse a se insurgir contra elas, visto que este procedimento equivaleria ao governo dar com a direita e tirar com a esquerda.

O projeto foi aprovado pela Sudene na 237a. Reunião Ordinária realizada no dia 28.3.80. Os recursos foram liberados pelo BNB e a empresa aplicou-os nos fins previstos. Só depois de tudo isso, precisamente no dia 25 de agosto de 1980, a Superintendência da 3a. Região manifestou-se oficialmente a respeito, entendendo que a consultante não assistia direito ao benefício.

É difícil a vida o empresário brasileiro. Uma repartição do Governo entende de um modo, aprova a pretensão e libera os recursos. Feita a ação, outra repartição do governo entende de maneira diferente, dizendo que a anterior não tem razão e manda cobrar a importância com multa e correção monetária.

Resta, portanto, saber quem realmente pode mais no caso. Tudo leva a crer que a competência é da SUDENE. E ela realmente tem razão, porque a atividade da empresa é tipicamente de construção civil. Tanto isso é verdade que a empresa teve de se registrar no CREA e é obrigada a manter engenheiro responsável em cada obra.

A jurisprudência, tanto administrativa, como a judicial, está do lado da Sudene. Transcreve, então, os acórdãos de nº1.3/0133, 1.3/0222, 24.949 do TFR.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.689

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos, tanto o recurso como a impugnação.

O objeto de litígio do presente processo consiste em se decidir se a empresa em tela tem ou não direito ao incentivo de redução, prevista no artigo 23 da Lei nº 5.508.

Enquanto a fiscalização diz que a empresa não pode gozar do incentivo da redução de 50%, porque seu objetivo social é o de prestação de serviços, a empresa diz que tem direito ao incentivo, porque seu objetivo social é engenharia civil.

Às fls. 87 diz a empresa: "A Recorrente vem se dedicando quase que exclusivamente à instalação de centrais de ar condicionado de grande porte para o que elabora o respectivo projeto e executa todas as obras civis inclusive a fabricação de todos os tubos e conexões para a circulação do ar frio. Esta atividade, exercida pela Recorrente, integra a atividade de Construção Civil e é sujeita a registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura". Para comprovar o alegado, a interessada faz anexar cópia da certidão nº 0010/82, em que o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura diz que a empresa está registrada no CREA-CE "para Construção Civil e serviços complementares e auxiliares de construção civil tais como: instalações de sistemas de ar condicionado, refrigeração e ventilação, instalações elétricas de baixa tensão e hidráulicas, manutenção de tais instalações, comércio e conta própria de bens e serviços, industrialização de condutos, confeccionados em chapas galvanizadas, bem como a importação de produtos químicos para tratamento d'água e componentes para ar condicionado e refrigeração".

Às fls. 98 encontramos cópia da Resolução nº 8.309 da SUDENE, que reconhece o "referido projeto como merecedor da colaboração financeira do incentivo previsto no Artigo 23 da Lei

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.689

nº 5.508/68".

Às fls. 102 dos autos foi anexada a Certidão nº 484/82, em que o Conselho Regional de Engenharia certifica, "tendo em vista o despacho do Sr. Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA-PE/FN, exarado na petição nº 4752/82, datada de 15 de julho de 1982, em que a firma SERVTEC-ENGENHARIA LTDA., registrada neste Conselho sob nº 3.148, para fins de concorrência pública, pede seja certificado se as atividades exercidas pela requerente é parte integrante do ramo construção civil, que as atividades constantes de seu objeto social, conforme contrato arquivado neste Conselho fazem parte integrante da construção civil".

Considerando a interpretação dada pela SUDENE, reforçada pelo parecer do Conselho Regional de Engenharia, concluo que a empresa em foco integra o grupo daquelas que tem como objetivo a construção civil.

so.

Por essas razões voto pelo provimento do recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.